



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0786/20/TCE/RO
PROTOCOLO:	06857/19 TCE (pág. 1-2 do ID 870974)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.8.2019 (pág. 1-2 do ID 870974)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reforma
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.8.2017 (págs. 102-103 e 104 do ID 870984), com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018 (págs. 161-162 e 163 do ID 870984)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 23.427,00 (págs. 150-151 do ID 870984)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 3 e 104 do ID 870984)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 154-155 do ID 870984)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva
REGISTRO GERAL - RG:	405.299.2668 SSP/RS (pág. 5 do ID 870984)
CPF:	612.829.010-87 (pág. 5 do ID 870984)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	2000.0010-3 (pág. 5 do ID 870984)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Ausente nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	28.6.1970 (pág. 5 do ID 870984)
SEXO	Masculino (pág. 5 do ID 870984)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel BM (pág. 5 do ID 870984)
DATA DE INCLUSÃO:	11.4.1994 (pág. 6 do ID 870984)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 14-17 e 18 do ID 870984)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, concedida ao servidor *Silvio Luiz Rodrigues da Silva* conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 150-151 do ID 870984) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. Da documentação comprobatória – ID 870984

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		5
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		6-8
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		14-17
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		113-114
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		102-103 e

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2018 o salário mínimo nacional era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme Decreto nº 9.255/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

				161-162
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		104 e 163
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	N/A		
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	N/A		
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		150-151
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		33
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		110
XIII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		121
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	N/A		
XV	Publicação do ato de agregação.	N/A		

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida no art. 28, I a XV, da IN nº 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 39-48, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982³. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

3. Do tempo de serviço

6. Em vista da conclusão da Junta Especial de Saúde (pág. 121 do ID 870984), no sentido de que o servidor *Silvio Luiz Rodrigues da Silva* foi acometido por moléstia incapacitante em definitivo para exercer serviço policial Militar (CID: N.18.0 + E.10.2), prevista no inciso IV do art. 99 do Decreto Lei n. 9-A/1982, fazendo jus, portanto, à concessão de Reforma com proventos integrais, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 101 do mencionado estatuto militar, despidendo apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.

4. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Ato /nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.07.2017, publicado no DOE n. 143 em 01.06.2017 (págs. 101 – 102 e 103), com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (págs. 160 – 161 e 162)	102-103 e 104 - 161-162 e 163	✓
2	- fundamentação legal	Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011.	102 e 161	✓
3	- nome do militar	Silvio Luiz Rodrigues da Silva	5	✓
4	- qualificação funcional	Coronel BM, RE 2000.0039-7	5	✓
5	- data da vigência do benefício	1º.8.2017 (data da publicação do ato)	104	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	- Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 121 do ID870984), no sentido de que o militar foi acometido por moléstia incapacitante em definitivo para o serviço militar (Doença Renal em estágio final com complicações renais), prevista no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982, infere-se que o ato autuado às págs.102-103 e 161-162 do ID 870984, está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo Coronel BM *Luiz Silvio Rodrigues da Silva*.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do posto de Coronel + 20% (grau superior estabelecido no art. 101, §1º e §2º do Decreto-Lei 9-A de /1982), paridade e extensão de vantagens	R\$ 23.427,00 (págs. 150 – 151 do ID 870984)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. A partir do Ficha Financeira de pag. 110 e planilha de págs. 150-151, todos do ID 870984, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com o direito adquirido pelo militar, com base no soldo do posto de Coronel BM +20% (grau superior estabelecido no art. 101, §1º e §2º, do Decreto-Lei n. 09-A/1982), por se tratar de doença prevista no inciso IV do artigo 99 do Estatuto Militar Estadual.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

11. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base no soldo de grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens,

5

SFL

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

ao Coronel/BM *Silvio Luiz Rodrigues da Silva* RE n. 2000.00103 pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, com fulcro no Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

8. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento considerar **regular e apto a registro** o materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Controle Externo de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4